



Número: **0807320-88.2025.8.20.5004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA (AUTOR)		LUCAS XAVIER BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO (REU)			
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
149925627	30/04/2025 00:58	Petição Inicial	Petição Inicial
149926930	30/04/2025 00:58	Procuração - Matheus Faustino	Procuração
149925628	30/04/2025 00:58	Documentos Pessoais - Matheus Faustino	Documento de Identificação
149926929	30/04/2025 00:58	Matéria Blog do Barreto - Matheus Faustino	Documento de Comprovação
149928987	30/04/2025 14:48	Decisão	Decisão
150018402	30/04/2025 15:03	Citação	Citação
151707870	18/05/2025 02:03	Entregue (Ecarta)	Entregue (Ecarta)
151707953	18/05/2025 02:03	Entregue (Ecarta)	Entregue (Ecarta)
152827434	28/05/2025 07:52	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
154768103	17/06/2025 18:42	Sentença	Sentença
155101056	18/06/2025 08:04	Intimação	Intimação
155101057	18/06/2025 08:04	Intimação	Intimação
156549974	04/07/2025 05:36	Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta)	Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta)
156550265	04/07/2025 05:43	Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta)	Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta)
156826460	08/07/2025 09:12	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



Bezerra dos Santos

Sociedade Unipessoal de Advocacia.
OAB/PE nº 58.645 lxbs.juridico@gmail.com

AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ___ ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, vereador do município de Natal, portador do RG nº 003.155.04 - SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 016.759.064-24, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 4956, apt 101, Ponta Negra, Natal (RN) CEP nº 59090-000, endereço eletrônico; matheusfaustinorn@gmail.com, por seu advogado, procuração em anexo, vem à presença de V. Ex^a, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigo 300 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DIREITO DE RESPOSTA

em face de **BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob nº 011.359.934-08, bem como em face da empresa de sua propriedade, **BRUNO E P BARRETO CIRILO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.339.893/0001-28, com sede na Rua Conde de Tocantins, nº 101, Bela Vista, Mossoró-RN, CEP 59609-566, denominado “BLOG DO BARRETO”, com sítio eletrônico: <https://blogdobarreto.com.br>; pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Conforme dispõe o Art. 54 da Lei dos Juizados Especiais, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Portanto, é garantido a gratuidade de justiça para o autor.

II – DOS FATOS:

No dia **29 de abril de 2025**, o site “**Blog do Barreto**” publicou, no seguinte endereço eletrônico:

<https://blogdobarreto.com.br/justica-do-rn-e-a-que-autoriza-perseguido-a-movimentos-sociais-e-permite-vereador-fazer-palhacada-travestida-de-fiscalizacao/>, matéria de conteúdo manifestamente ofensivo à honra, reputação e imagem do autor, com as seguintes expressões:





Bezerra dos Santos

Sociedade Unipessoal de Advocacia.
OAB/PE nº 58.645 lxbs.juridico@gmail.com

“[...] há uma clara intenção persecutória contra os movimentos sociais na iniciativa do vereador **Matheus Faustino (UB)**, integrante do **Movimento Brasil Livre (MBL)**, um grupelho fascitóide.”

“[...] a mesma **Justiça Potiguar** não vê nada demais no mesmo **Matheus Faustino** invadir unidades de saúde expondo pacientes e constrangendo servidores públicos.”

“**Vai ter atacar movimentos sociais e invadir a privacidade de pacientes.**”

As expressões acima ultrapassam os limites do legítimo direito de crítica ou liberdade de imprensa, e configuram, de forma inequívoca:

- **Injúria** – com a ofensa direta à dignidade e decoro do autor ao qualificá-lo como membro de “grupelho fascitóide”, com evidente carga pejorativa e desonrosa;
- **Difamação** – ao insinuar que o autor age com intuito persecutório contra movimentos sociais e que pratica ações indignas de sua função;
- **Calúnia** – ao imputar a prática de crimes como “invadir unidades de saúde”, “expor pacientes” e “constranger servidores”, **sem qualquer base fática ou decisão judicial que confirme tais alegações.**

De forma ainda mais grave, a frase: “**Vai ter atacar movimentos sociais e invadir a privacidade de pacientes**”, reforça as imputações caluniosas anteriormente feitas, propagando, de maneira leviana e difamatória, que o autor **viola garantias constitucionais fundamentais como o direito à privacidade de terceiros**, algo absolutamente inverídico e injurioso.

III – DO DIREITO:

A publicação em questão viola frontalmente direitos assegurados pela Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o





Bezerra dos Santos

Sociedade Unipessoal de Advocacia.
OAB/PE nº 58.645 lxbs.juridico@gmail.com

direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Do mesmo modo, o Código Civil prevê:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**.

A jurisprudência dos tribunais superiores também são firmes ao reconhecer que o exercício da liberdade de expressão não ampara manifestações que extrapolam os limites da crítica legítima e descambam para a difamação e calúnia.

No caso dos autos, é nítida a intenção ofensiva da parte requerida, buscando injuriar, difamar e caluniar o autor, unicamente por divergência político-ideológica, o que é inaceitável num ambiente democrático.

Não se pode confundir a liberdade de expressão com liberdade de ofender pessoas afirmando que fazem parte de “grupelho fascistóide”, ou que invadem espaços de saúde expondo pacientes e constrangendo servidores públicos. Estas alegações são completamente mentirosas e ofensivas à honra do autor, que é pessoa de reputação ilibada, realizando toda sua atividade do mandato eletivo dentro da estrita legalidade.

Além disso, a matéria pejorativa e desdenha das decisões do Poder Judiciário, reforçando suas intenções de levar o público leitor ao erro, por meio de seu intuito difamatório.

IV – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – DIREITO DE RESPOSTA:

Considerando o flagrante excesso do conteúdo publicado, e a persistência da ofensa enquanto a publicação permanecer no ar, o autor **requer, liminarmente**, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, que:

Seja o réu compelido a publicar, no mesmo site (<https://blogdobarreto.com.br>), no mesmo espaço e com igual destaque, o direito de resposta do autor, cujo conteúdo será apresentado oportunamente, sob pena de multa diária por descumprimento.





Bezerra dos Santos

Sociedade Unipessoal de Advocacia.
OAB/PE nº 58.645 lxbs.juridico@gmail.com

A urgência da medida se justifica diante da ampla divulgação da matéria, do impacto público gerado e da impossibilidade de reparação posterior dos danos já em curso, especialmente diante do caráter político da atuação do autor.

Além disso, a Lei 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta) prevê a possibilidade de acionar diretamente a via judicial, e embora seu artigo 1º mencione que o ofendido poderá apresentar, por escrito, pedido de resposta ou retificação ao veículo ou meio de comunicação, essa tentativa não é obrigatória.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o acesso à via judicial independe de exaurimento da via administrativa, pois seria inconstitucional condicionar o exercício de um direito fundamental a etapas não previstas na Constituição.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **concessão da tutela antecipada**, nos termos do item III, para garantia do **direito de resposta** do autor sob pena de multa;
- b) A **citação do réu** para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal;
- c) Ao final, a **condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais**, arbitrada por V.Ex^a, no qual requer o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Garanhuns (PE), 29 de abril de 2025.

LUCAS X. B. DOS SANTOS

OAB/PE nº 58.645.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado: **OUTORGANTE: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, vereador do município de Natal, portador do RG nº 003.155.04 - SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 016.759.064-24, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 4956, apt 101, Ponta Negra, Natal (RN) CEP nº 59090-000, constituo e nomeio o bastante procurador; **OUTORGADO: Dr. LUCAS XAVIER BEZERRA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 58.645, profissional com escritório localizado na Rua Maria Anunciada Cadengue do Amaral, nº 115, Bairro Dom Helder Câmara, Garanhuns (PE), CEP nº 55294811, com endereço eletrônico: lxbs.juridico@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastantes procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad judicia et extra**, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECIAIS: Os poderes especiais para transigir, desistir, firmar compromissos e/ou acordos, declarar hipossuficiência econômica, pedir justiça gratuita, acolher valores relacionados com o litígio, podendo, por isso, receber e dar quitações, retirar alvarás judiciais, levantar valores e/ou quantias depositadas judicialmente nas respectivas ações seja da parte contrária ou de terceiros, relacionados com o objeto deste mandato, firmar compromisso, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. A parte acima qualificada, vem, por meio deste instrumento particular.

Garanhuns (PE), 29 de abril de 2025.



MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA





QR-CODE

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO	
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN	
	2º e 3º NOME e SOBRENOME MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA	1ª HABILITAÇÃO 04/06/2019
	3 DATA, LOCAL E UF de NASCIMENTO 28/06/1998, MACAIBA, RN	
	4ª DATA EMISSÃO 09/05/2024	4ª VALIDADE 08/05/2034
	DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF 003155024 SSP RN	 ACC D
	44 CPF 016.759.064-24	5º Nº REGISTRO 07722841256
	6 NACIONALIDADE BRASILEIRO	7 CAT HAB AB
	FILIAÇÃO FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUZA JUNIOR	
	MARIA JOSE FAUSTINO DE SOUZA	
	7 ASSINATURA DO PORTADOR 	

9	10	11	12
ACC			
A1		08/05/2034	
B		08/05/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL
NATAL, RN

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
94878605945
RN716549158

RIO GRANDE DO NORTE

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Orgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Assinado eletronicamente por: LUCAS XAVIER BEZERRA DOS SANTOS - 30/04/2025 00:57:52
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043000575295400000139715529>
 Número do documento: 25043000575295400000139715529

Num. 149925628 - Pág. 1
Pág. Total - 6



Boleto para depósito na conta do Nubank de
MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA
Agência **0001** Conta **33785627-7**



Para receber na hora, em qualquer dia e sem custo, leia o QR Code no celular e pague por Pix

Você também pode copiar e colar o código Pix para fazer o pagamento:

00020126580014BR.GOV.BCB.PIX0136f8176273-818b-48ad-b078-f0800c91b5b3520400005303986540520.005802BR5925Matheus Faustino da Silva6009SAO PAULO61080540900062240520g1L6I8iolHURYibk455n6304E16C

Se preferir, receba em até 3 dias úteis pagando o boleto com o código de barras.

Evite problemas: Não edite o código de barras nem pague o mesmo boleto ou Pix QR Code duas vezes

Caso o boleto ou Pix QR Code já tenha vencido, ou se quiser fazer um depósito de outro valor, gere um novo boleto no aplicativo.

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
Matheus Faustino da Silva Souza	01675906424	30/12/2024	20,00
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
---	066392078251377841		



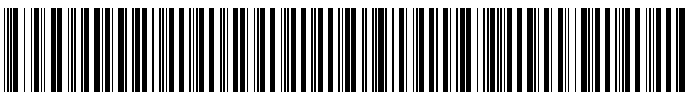
260-7

26090.66390 20782.513772 84100.000003 7 99460000002000

Local de Pagamento					Vencimento
Em qualquer banco até o vencimento					30/12/2024
Beneficiário				CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário
Matheus Faustino da Silva Souza				01675906424	---
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento
23/12/2024	06639207825137784	DV	N	23/12/2024	066392078251377841
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	00	R\$			20,00
Instruções Sr. Caixa: 1) Não aceitar pagamento em cheque; 2) Não aceitar mais de um pagamento com o mesmo boleto; 3) Em caso de vencimento no fim de semana ou feriado, aceitar o pagamento até o primeiro dia útil após o vencimento.					(-) Desconto / Abatimento
					0,00
					(-) Outras Deduções
					0,00
					(+) Mora / Multa
Beneficiário					0,00
					(+) Outros Acréscimos
					0,00
Beneficiário					(=) Valor Cobrado
Matheus Faustino da Silva Souza Avenida Engenheiro Roberto Freire 4956 ap 101, Ponta Negra 59090000 - Natal - RN					20,00
Pagador					01675906424
Matheus Faustino da Silva Souza Avenida Engenheiro Roberto Freire 4956 ap 101 59090000 - Ponta Negra - Natal RN					
					Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUCAS XAVIER BEZERRA DOS SANTOS - 30/04/2025 00:57:52
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043000575295400000139715529>
Número do documento: 25043000575295400000139715529

Num. 149925628 - Pág. 2
Pág. Total - 7

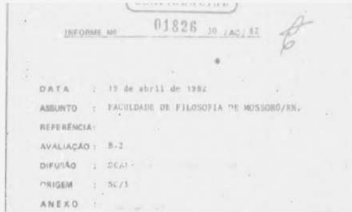
← → ↻ 🏠 blogdobarreto.com.br/justica-do-rn-e-a-que-autoriza-perseguiçao-a-movimentos-sociais-e-permite-vereador-fazer-palhaçada-travestida-de-fiscalização/ ☆

📦 Google Netflix (332) YouTube Gmail WhatsApp Painel - Airbnb Início - Carva Início - TJPE PJE - Justiça do Triab... Portal TRF5 - Pje Documentos Google CF/88 » Todos os favoritos

Justiça do RN é a que autoriza perseguição a movimentos sociais e permite vereador fazer palhaçada travestida de fiscalização



REPORTAGEM ESPECIAL



Vem e Ufersa foram alvos de espionagem do SNI durante a ditadura militar

CANAL BRUNO BARRETO

Manchete sobre... Trump recua e a...

Pesquisar

22:35 29/04/2025



blogdobarroto.com.br/justica-do-rn-e-a-que-autoriza-perseguiçao-a-movimentos-sociais-e-permite-vereador-fazer-palhacada-travestida-de-fiscalizacao/

Google Netflix (332) YouTube Gmail WhatsApp Painel - Airbrib Início - Carva Início - TJPE PJE - Justiça do Trab... Portal TRF5 - Pje Documentos Google CF/88 Todos os favoritos

ARTICULAÇÃO
LULA CONTORNA A SITUAÇÃO

A Justiça Potiguar rejeitou ação do vereador Daniel Valença (PT) que apontava ilegalidade da Comissão Especial de Inquérito (CEI) das "Invasões" na Câmara Municipal.

Não precisa ser jurista para entender que há uma clara intenção persecutória contra os movimentos sociais na iniciativa do vereador Matheus Faustino (UB), integrante do Movimento Brasil Livre (MBL), um grupelho fascitóide.

Ainda assim, o judiciário fez a egípcia para autorizar a CEI que não passa de palanque político para atacar movimentos que lutam para por comida na mesa de pobre.

Por outro lado, a mesma Justiça Potiguar não vê nada demais no mesmo Matheus Faustino invadir unidades de saúde expondo pacientes e constrangendo servidores públicos.

O nosso faustoso judiciário negou ação do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte (Cremern).

Matheus venceu duas vezes. Vai ter atacar movimentos sociais e invadir a privacidade de pacientes.

O nosso judiciário é uma gracinha para cima dos trabalhadores e dos pobres.

Comments

A seguir Lucros

Pesquisar

22:37 29/04/2025





Num. 149926929 - Pág. 3
Pág. Total - 10

13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Praça André de Albuquerque, 534 (por trás da parada metropolitana), Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580, fone: (84) 3673-8855, e-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br

Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004

AUTOR: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA

REU: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO, BRUNO EMANOEL PINTO
BARRETO CIRILO 01135993408

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer (publicação de resposta), cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte requerente pretende medida de urgência, de antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte requerida seja compelida a publicar, no mesmo site (<https://blogdobarreto.com.br>), no mesmo espaço e com igual destaque, o direito de resposta do autor, cujo conteúdo será apresentado oportunamente.

Alega, em síntese, que a parte requerida publicou matéria de conteúdo manifestamente ofensivo à sua honra, reputação e imagem, com expressões que ultrapassam os limites do legítimo direito de crítica ou liberdade de imprensa, e configuram crime de injúria, difamação e calúnia – ao imputar a prática de crimes como “invadir unidades de saúde”, “expor pacientes” e “constranger servidores”, sem qualquer base fática ou decisão judicial que confirme tais alegações e que não se pode confundir a liberdade de expressão com liberdade de ofender pessoas, ao afirmar que fazem parte de “grupelho fascistóide”.

Passo a decidir.

O direito de resposta pretendido, previsto na Constituição, está regulado pela Lei 13.188/2015, que prevê, em seu art. 3º, uma fase preliminar, de tentativa de solução administrativa, “mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo”.

O Requerente defende que essa fase não seria obrigatória, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, mas não colacionou nenhuma decisão vinculante a respeito dessa tese. Entendo que a previsão legislativa deve ser obedecida, visto que é expressa e não há nenhuma decisão que a declare inconstitucional,



sendo salutar para a solução dos conflitos, sem a necessidade de recorrer a um processo judicial, com evidente economia para as partes, evitando-se custos para o Estado e elevação do número de processos.

Contrariamente à alegação do Requerente, sobre a inconstitucionalidade da norma, na ADIN 5436, o STF declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 5º, §§ 1º e 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15; e a inconstitucionalidade apenas da expressão “em juízo colegiado prévio”, contida no art. 10 da Lei nº 13.188/15. O referido art. 5º, declarado constitucional, prevê que, “se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, **restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial**”.

Destarte, o interesse jurídico para a propositura da ação judicial nasce com a negativa de publicar a resposta, no prazo ali fixado, além de que a ação prevista na referida Lei possui rito especial, não podendo ser processada nos Juizados Especiais, que possui procedimento próprio. O FONAJE, Fórum que elabora enunciados que resultam da discussão de magistrados atuantes nos Juizados Especiais, prevê: Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Não se pode olvidar, ainda, que “o direito de resposta, previsto na Lei 13.188/2015, somente é cabível se demonstrada a pertinência entre o conteúdo da matéria ofensiva veiculada e a resposta que se pretenda publicar”, conforme decidido no Acórdão 1171485, 20160110485163APC, Relator Des. FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJe: 20/5/2019. Na referida Decisão, ficou assentado que, embora o periódico tivesse publicado mensagens contundentes, ácidas e irônicas, não extrapolou o direito de crítica inerente ao jornalismo.

Neste caso, o Requerente sequer apresentou o conteúdo da resposta, alegando que “o conteúdo será apresentado oportunamente”, o que também descaracteriza a urgência da pretensão, requisito para o deferimento da medida.

Deve ser considerado, ainda, caso a pretensão tivesse esteio no art. 300 do CPC, que o referido dispositivo exige, para a tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito acima mencionado, as alegações de que o conteúdo da publicação seria “absolutamente inverídico e injurioso”, não estão suficientemente provadas, nem mesmo para o âmbito restrito de uma antecipação da tutela, não havendo, portanto, provas suficientes para a concessão da liminar.

Ainda sobre a probabilidade do direito, no tocante à expressão “grupelho fascistóide”, a jurisprudência relacionada a “fascista” no contexto jurídico português, como no restante do mundo, gira principalmente em torno da liberdade de expressão e da



possibilidade de se usar a palavra "fascista" (ou termos semelhantes) para criticar ideologias e partidos políticos de extrema direita, sem que isso configure crime contra a honra. A Justiça, em geral, considera que a denúncia do caráter ideológico fascista de um partido ou indivíduo é um exercício legítimo da liberdade de expressão, desde que não envolva ameaças, calúnias ou injúrias. A jurisprudência portuguesa, em geral, tem seguido a linha de que a denúncia do fascismo como ideologia é um exercício legítimo da liberdade de expressão, mesmo que possa ser considerada uma crítica ácida. A Consultor Jurídico destaca um caso em que a Justiça espanhola decidiu que chamar um partido político de "fascista" como forma de crítica à sua ideologia não configura crime, pois é um exercício legítimo da liberdade de expressão.

Neste sentido, o Professor José Carlos Portella Junior, mestre em Direito Penal e Direito Penal Internacional, conclui que: [...] Considerando o caráter fragmentário do Direito Penal e a proteção constitucional da liberdade de expressão, bem como os limites que lhe são impostos pela ordem democrática, o chamamento de alguém de “fascista” ou “nazista”, notadamente quando o destinatário compartilha da ideologia extremista de direita, e tendo como finalidade a denúncia política, não configura crime algum e representa legítimo exercício direito de manifestação política, protegida pelo artigo 5º, IV, da Constituição, e pelos artigos 13 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e 19 do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos da ONU de 1966, ambos devidamente ratificados pelo Brasil.

I

No Processo nº 0818176-48.2024.8.20.5004, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal, ajuizado pelo mesmo Requerente, com a alegação de que teria sido injuriado ao ser chamado de “reconhecido facista”, no mesmo sentido e com Sentença transitada em julgado, o MM. Juiz PAULO GIOVANI MILITÃO DE ALENCAR concluiu pela improcedência, fundamentando que:

[...] A matéria em análise está inserida no contexto da liberdade de imprensa e comunicação social e dos direitos da personalidade e, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130/DF, entre outras questões, pontificou que: “O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.”.

A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade,



vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.

A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal).

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob os tenazes da censura prévia, inclusive aquele procedente do Poder Judiciário.

O entendimento da Corte Suprema é no sentido de que a liberdade da imprensa, enquanto manifestação da plenitude do direito à liberdade de pensamento e criação, expressão e informação, seria anterior e superior aos direitos da personalidade individual, porquanto representa interesses mais abrangentes, inclusive com a prerrogativa de "natural forma de controle social sobre o poder do Estado".

[...]

Este 4º Juizado já decidiu nesse sentido nos autos dos processos 0806000-37.2024.8.20.5004 e 0801740-33.2023.8.20.5300, que tratavam de casos similares. [...]

Cumprе destacar que este posicionamento, ora expressado com base nas alegações e provas até então produzidas e em uma análise preliminar própria do momento processual, não impede o posicionamento jurisdicional definitivo diverso, após a produção de outras provas e/ou apresentação das demais peças processuais capazes de formar a convicção definitiva a respeito da discussão dos autos.

Embora o pedido de resposta não possa ser recebido (por falta dos requisitos antes citados) e processado nos Juizados (por se tratar de rito especial), as partes podem conciliar (e este é um dos objetivos dos Juizados), inclusive publicando espontaneamente a resposta pretendida, após seu recebimento, nos moldes dos dispositivos mencionados da Lei nº 13.188/15, e/ou sobre a pretensão indenizatória, a qual, não havendo acordo, poderá ter ser prosseguimento neste Juizado Cível, salvo se depender de decisão na esfera penal.

A questão, nesta hipótese, remete à vinculação do juízo civil ao penal, quando este decidir autoria e materialidade. Geralmente, a decisão em uma instância de responsabilidade não vincula as demais, salvo se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a



existência do fato (materialidade), essa decisão vinculará todas as demais instâncias em razão do maior rigor probatório exigido para a instância penal, conforme art. 935, CC e arts. 66 e 67, III, CPP. Assim, em determinadas situações, se o juízo criminal absolver, o juízo civil é obrigado a acolher essa decisão fática.

As instâncias podem tramitar sem necessidade de suspensão. Todavia, a superveniência de sentença penal decidindo a autoria ou a materialidade autoriza o desfazimento de sentença cível contrária por meio de ação rescisória, o que se deve tentar evitar, notadamente porque o cabimento é discutível nos Juizados, embora haja decisão recente admitindo-a.

Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a medida da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino a citação da parte promovida, bem como sua intimação para se manifestar sobre eventual interesse na conciliação e/ou cumprimento voluntário da pretensão ao direito de resposta, no prazo de 7 dias.

Passo agora a tratar da questão que envolve o rito processual para a pretensão indenizatória.

Considerando o retorno das atividades presenciais e as modificações legislativas sobrevindas com a Lei nº 13.994/2020, que alterou os arts. 22, § 2º e 23 da Lei nº 9.099/95, dando suporte legal à conciliação não presencial e o resultado positivo alcançado com a possibilidade de conciliação extra-autos ou por petição no processo, com evidente celeridade e economia processual, revelando-se a simplificação de procedimentos, a meta de tornar o processo mais célere, econômico e efetivo, por hora deixo de aprazar audiência de conciliação, seja no formato presencial ou por videoconferência.

Nada obstante, a fim de preservar o incentivo a autocomposição do litígio, será conferido às partes ou aos seus procuradores a oportunidade de oferecer proposta de acordo diretamente nos autos como medida de efetividade do acesso à justiça, restando atendidos, com isso, os critérios estabelecidos no artigo 2º, da Lei 9.099/95, em especial os da celeridade, informalidade, e o da simplicidade.

Sendo assim, determino a adoção do seguinte procedimento:

1. A parte ré deverá ser citada e intimada para no prazo de 15 (quinze) dias dizer se tem proposta de acordo a apresentar, especificando o valor, a data e a forma de cumprimento da obrigação assumida, dentre outros detalhes;
2. Na mesma oportunidade, caso não tenha interesse em propor acordo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ou pela realização de audiência de instrução, especificando, nesse caso, quais as provas que pretende produzir e justificando a necessidade de realização do ato;



3. Em havendo contestação com preliminares, pedido contraposto e documentos, deverá a secretaria unificada providenciar a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Em caso de ausência de réplica ou havendo manifestação pelo julgamento antecipado, o processo deverá ser conclusos para sentença;

5. Havendo pedido de produção de prova em audiência de instrução, formulado por quaisquer das partes, o processo deverá ser concluso para Decisão;

6. Caso seja formulada proposta de acordo, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar acerca dessa, em 5 (cinco) dias, sob pena de se entender por sua recusa;

7. Em caso de recusa (expressa ou tácita) da proposta de acordo, a parte ré deverá ser intimada apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ou pela realização de audiência de instrução, quais as provas pretende produzir e justificando a necessidade de realização do ato.

Saliente-se à parte autora de que a sua causa poderá ser resolvida a qualquer tempo através do site consumidor.gov.br.

Natal/RN, 30 de abril de 2025

José Maria Nascimento
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

<https://www.conjur.com.br/2024-set-17/chamar-alguem-de-extrema-direita-de-fascista-nao-configura-crime>



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Fórum Prof. Jalles Costa Juízo de Direito do 13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal 2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580 Telefone/WhatsApp: (84) 3673-8855 - Horário de atendimento: 8h às 14h. E-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br	Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
	Destinatário(a): BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566 BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566		

CARTA DE CITAÇÃO

Por meio desta carta, fica citado(a) BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566 BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566 , para responder ao processo a seguir:	
Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Autor: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA Réu: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e outros	
	Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência desta carta.
	Se a defesa não for apresentada no prazo estabelecido , as alegações de fato da parte autora serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação.
	Fica ciente que poderá apresentar proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , contando a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência desta carta (especificando o valor, data e forma de pagamento).
	No caso de apresentação de contestação deverá ser solicitado o julgamento antecipado ou a realização de audiência de instrução e julgamento, especificando quais provas pretende produzir. A parte fica advertida da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



Processo

Acesse as decisões e documentos do seu processo.



PEDRO PAULO MILANEZ DE MOURA, Chefe de Secretaria, NATAL-RN, 30 de abril de 2025 15:02:56.





PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Certidão de AR Digital - devolução eletrônica - Entregue em: 06/05/2025

Referência 0807320-88.2025.8.20.5004

Notificação: 150018402/2025

Documento Entregue

Destinatário: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408
Endereço: Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN, 59609-566

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		UP RECIFE/PE Data: 05/05/2025 Lote: 1070		Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.		RNJ											
DESTINATÁRIO: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins 101 Bela Vista MOSSORÓ - RN 59609566				TENTATIVAS DE ENTREGA 9912263131/2011-SE/RN/PE TJRN 1ª ____/____/____ ____:____h 2ª ____/____/____ ____:____h 3ª ____/____/____ ____:____h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		CARIMBO - UNIDADE DE ENTREGA 06 MAI 2025 SEJRN	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado																		
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado																		
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente																		
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido																		
☐ 9 Outros																			
YQ679951457AA 		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		YQ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR Lazaro de Freitas Trigueiro Agente Correios - Carreio Matrícula 6.623.425-3													
ASSINATURA DO RECEBEDOR L. DIEGO X. PAULA NOYUNIA		DATA DE ENTREGA 05/05/25		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 99257661483															

A imagem digital acima corresponde ao documento de devolução em meio eletrônico do Aviso de Recebimento Digital.

Documento obtido dos Correios via protocolo seguro em 18/05/2025 - 00:32





PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Certidão de AR Digital - devolução eletrônica - Entregue em: 06/05/2025

Referência 0807320-88.2025.8.20.5004

Notificação: 150018402/2025

Documento Entregue

Destinatário: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO

Endereço: Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN, 59609-566

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	UP RECIFE/PE Data: 05/05/2025 Lote: 1070	Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.	RNJ										
DESTINATÁRIO: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins 101 Bela Vista MOSSORÓ - RN 59609566			TENTATIVAS DE ENTREGA 9912263131/2011-SE/RN/PE TJRN 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDABOLUÇÃO 06 MAI 2025										
YQ679952130AA 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		YQ	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR Loza de Freitas Trigueiro Agente de Correios - Carteiro Matrícula 8.923.425-8													
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		DATA DE ENTREGA: 05/05/2025													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 712.516.648-2													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR DIEGO DE PAULA NOBRE															

A imagem digital acima corresponde ao documento de devolução em meio eletrônico do Aviso de Recebimento Digital.

Documento obtido dos Correios via protocolo seguro em 18/05/2025 - 00:32





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Prof. Jalles Costa

2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis

13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580, fone: (84) 3673-8855, e-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br

Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004

Parte autora: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA

Parte ré: REU: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que decorreu o prazo sem que a parte ré, devidamente citada, tenha apresentado proposta de acordo ou defesa.

O referido é verdade, dou fé.

Citação (22977952) - ID do documento (150018402)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO	27/05 (para
Correios - E-Carta com AR (30/04/2025 15:03:20)	
O sistema registrou ciência em 06/05/2025 00:00:00	
Prazo: 15 dias	
Citação (22977951) - ID do documento (150018402)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408	27/05 (para
Correios - E-Carta com AR (30/04/2025 15:03:20)	
O sistema registrou ciência em 06/05/2025 00:00:00	
Prazo: 15 dias	

Natal/RN, 28 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

LUCIANA BANDEIRA DE FIGUEREDO

Analista judiciário(a)





PODER JUDICIÁRIO RIO GRANDE DO NORTE

13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Praça André de Albuquerque, 534 (Fórum Prof. Jalles Costa), Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580,
fone: (84) 3673-8855, e-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br

Processo nº **0807320-88.2025.8.20.5004**

Promovente: **MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA**

Promovido: **BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO**

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei Federal de nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada com assistência técnica de advogado (a), em que a parte promovente sustenta, em síntese, que teve sua honra pessoal e profissional atingida com publicação feita pelo promovido em seu blog, pretendendo a obtenção de direito de resposta e indenização por danos morais.

Inicialmente, decreto a revelia do promovido, com todos os efeitos a ela inerentes, em relação exclusivamente aos fatos, com base no art. 344 do Código de Processo Civil, considerando que não apresentou contestação nos autos, apesar de devidamente citado e intimado para tanto. Deve ser ressaltado, todavia, que a revelia e seu principal efeito, de



presunção de veracidade dos fatos, não induz obrigatoriamente a procedência dos pedidos, eis que para tal há a necessidade da subsunção dos fatos à norma e de verificar se houve a consequência jurídica alegada.

No tocante à questão de fundo, após análise do conteúdo da publicação questionada nos autos, concluí ser improcedente a pretensão jurisdicional.

Analisando a publicação, constato que existe em seu conteúdo duras críticas ao posicionamento e atos do promovente, principalmente pelo cargo público que ocupa.

Entretanto, essas críticas severas publicadas pela parte promovida são comuns no período vivenciado no país, em que houve uma polarização política extrema, e não fogem do contexto fático da manifestação pública do promovente quanto ao seu posicionamento político, já que o promovente também realiza duras críticas aos seus adversários políticos.

Entendo que no contexto político atual de polarização, aqueles que ocupam cargo público e, principalmente, adotam uma posição mais extrema, de maior polaridade política, seja de esquerda ou direita, já podem esperar (e devem tolerar) um tom a mais das críticas e opiniões.

Pertinente mencionar que o posicionamento e opinião do promovido estava de acordo com tantas outras emitidas diariamente em espaços públicos e redes sociais, inclusive por aqueles que ocupam o lado contrário da polarização política.

No caso dos autos, não restou evidenciado que as críticas realizadas e discutidas nos autos possuem a clara e direta intenção de atingir a imagem do promovente e que efetivamente tenha atingido, representando mais uma manifestação genérica de indignação e/ou discordância com os atos do promovente como ocupante de função pública.

Nesse sentido, não enxergo a ocorrência de difamação, injúria ou calúnia a justificar a indenização pretendida pela parte promovente e o direito de resposta, constituindo a publicação em matéria jornalística baseada na liberdade de imprensa protegida constitucionalmente.

Portanto, entendo ser improcedente a pretensão jurisdicional, **considerando, ainda, os fundamentos expostos na Decisão que indeferiu o pedido de liminar**, que também utilizo por economia de tempo e fim evitar a repetição argumentativa.

Diante da fundamentação fática e jurídica exposta, DEIXO DE ACOLHER, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 c/c art. 55, Lei nº 9.099/95).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

JOSÉ MARIA NASCIMENTO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Fórum Prof. Jalles Costa Juízo de Direito do 13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal 2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580 Telefone/WhatsApp: (84) 3673-8855 - Horário de atendimento: 8h às 14h. E-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br	Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
	Destinatário(a): BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566		

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA

Por meio desta carta, fica intimado(a) BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566 , para responder ao processo a seguir:	
Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Autor: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA Réu: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e outros	
	tomar ciência da SENTENÇA publicada no processo. Caso não concorde com a sentença, é possível apresentar RECURSO, por meio de representação por advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência desta, contados da ciência da Sentença. O pagamento de custas deverá ser realizado, independente de intimação, até as 48 horas seguintes, sob pena de não conhecimento do recurso (Lei 9.099/95, art. 42)
Processo Acesse as decisões e documentos do seu processo.	

LUCILA FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Secretaria, NATAL-RN, 18 de junho de 2025 08:03:43.



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Fórum Prof. Jalles Costa Juízo de Direito do 13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal 2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580 Telefone/WhatsApp: (84) 3673-8855 - Horário de atendimento: 8h às 14h. E-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br	Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
	Destinatário(a): BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566		

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA

Por meio desta carta, fica intimado(a) BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN - CEP: 59609-566 , para responder ao processo a seguir:	
Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Autor: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA Réu: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e outros	
	tomar ciência da SENTENÇA publicada no processo. Caso não concorde com a sentença, é possível apresentar RECURSO, por meio de representação por advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência desta, contados da ciência da Sentença. O pagamento de custas deverá ser realizado, independente de intimação, até as 48 horas seguintes, sob pena de não conhecimento do recurso (Lei 9.099/95, art. 42)
Processo Acesse as decisões e documentos do seu processo.	

LUCILA FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Secretaria, NATAL-RN, 18 de junho de 2025 08:03:55.





PODER JUDICIÁRIO
TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Certidão de AR Digital

Referência 0807320-88.2025.8.20.5004

Notificação: 155101056/2025

AR Devolvido sem cumprimento. Motivo da devolução:
6 - DESTINATÁRIO DESCONHECIDO NO ENDEREÇO

Destinatário: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO

Endereço: Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN, 59609-566

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		UP RECIFE/PE Data: 23/06/2025 Lote: 1209		Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.		RNJ	
DESTINATÁRIO: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO Rua Conde de Tocantins 101 Bela Vista MOSSORÓ - RN 59609566				TENTATIVAS DE ENTREGA 9912263131/2011-SE/RN/PE TJRN 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 			
YQ751380409AA 				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Existe o Número ☒ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falecido			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional									
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)									
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE					
AO REMETENTE									

A imagem digital acima corresponde ao documento de devolução em meio eletrônico do Aviso de Recebimento Digital.

Documento obtido dos Correios via protocolo seguro em 04/07/2025 - 02:30





PODER JUDICIÁRIO
TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Certidão de AR Digital

Referência 0807320-88.2025.8.20.5004

Notificação: 155101057/2025

AR Devolvido sem cumprimento. Motivo da devolução:
6 - DESTINATÁRIO DESCONHECIDO NO ENDEREÇO

Destinatário: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408

Endereço: Rua Conde de Tocantins, 101, Bela Vista, MOSSORÓ - RN, 59609-566

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		UP RECIFE/PE Data: 23/06/2025 Lote: 1209		Dou ciência dos dados coletados no ato de entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.		RNJ	
DESTINATÁRIO: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 Rua Conde de Tocantins 101 Bela Vista MOSSORÓ - RN 59609566				TENTATIVAS DE ENTREGA 9912263131/2011-SE/RN/PE TJRN		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA			
YQ751380341AA 				1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não Existe o Número ☒ 6 Desconhecido ☐ 9 Outros		☐ 5 Recusado ☐ 6 Não Procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido			
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)									
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE					

AO REMETENTE

A imagem digital acima corresponde ao documento de devolução em meio eletrônico do Aviso de Recebimento Digital.

Documento obtido dos Correios via protocolo seguro em 04/07/2025 - 02:30





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Prof. Jalles Costa

2ª Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis

13º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Praça André de Albuquerque, 534 (por trás da parada metropolitana), Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-580, fone: (84) 3673-8855, e-mail: atendimento2jec@tjrn.jus.br

Processo: 0807320-88.2025.8.20.5004
Parte autora: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA
Parte ré: REU: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO e outros

CERTIDÃO

Certifico, em razão de meu ofício, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, sem a interposição de recurso, em 07/07/2025.

O referido é verdade e dou fé.

Intimação (23735636) - ID do documento (155097446) - Sentença (154768103)

LUCAS XAVIER BEZERRA DOS SANTOS Polo Ativo ADVOGADO

Diário Eletrônico (18/06/2025 07:04:42)

O sistema registrou ciência em 23/06/2025 00:00:00

Prazo: 10 dias

07/07/2025
(para mani

ATO ORDINATÓRIO

De conformidade com o previsto no inciso XXV do art. 4º do Provimento nº 10/05, da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, republicado no DOE de 06/07/2005 e com as diretrizes estabelecidas pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, procedo o arquivamento do processo em razão do trânsito em julgado.

Natal/RN, 8 de julho de 2025.



TATIANA BANDEIRA DE FIGUEREDO
Analista judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

